



---

**PROCESSO Nº : 167762/2017 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**RECORRENTES : SAGA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA CAMARGO**

### PARECER Nº 4.248/2020

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO. FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DE EMPRESA QUE GERENCIA O CONTROLE DE ABASTECIMENTO. PREVISÃO CONTRATUAL E EDITALÍCIA EXPRESSA. ERRO COM CULPA CONCORRENTE DA ADMINISTRAÇÃO E DA CONTRATADA. SOLIDARIEDADE VERIFICADA. OMISSÃO DOLOSA. BOA-FÉ QUE NÃO SE ENCONTRA PRESENTE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA N. 64/2011 E TESE FIXADA NO RESP 1762208/RS INDEVIDA. PRECEDENTES QUE NÃO ENCONTRAM RELAÇÃO COM OS FATOS DISCUSITOS NESTES AUTOS. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

## 1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Ordinário interposto por **Saga Comércio e Serviços de Tecnologia e Informática LTDA**, em face do acórdão n. 117/2018/PC, que fixou a condenação da recorrente, em solidariedade com o gestor, à restituição ao erário do valor de R\$ 68.484,31 (sessenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos), bem como à condenação individual de multa no percentual de 10% sobre o dano apurado.

2. Em sua argumentação, a recorrente sustenta que não há vínculo entre





o seu contrato e o de fornecimento de combustíveis, não havendo qualquer menção sobre o cálculo da taxa de administração dever ser calculada com aplicação do desconto concedido pela empresa fornecedora de combustíveis, bem como que os valores foram recebidos por erro exclusivo da administração pública, sendo a postura da recorrente dotada de boa-fé.

3. O Conselheiro Relator, em decisão singular, datada de 11/03/2019, efetuou juízo de prelibação e decidiu pelo conhecimento do Recurso Ordinário.

4. A Secretaria de Controle Externo, asseverando que não foram apresentados fatos novos capazes de infirmar as conclusões anteriores, opinou pelo não provimento do recurso.

5. Os autos vieram ao Ministério Públco de Contas.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminarmente – do conhecimento do recurso

6. Compulsando os autos nota-se que os recorrentes tiveram contra si um acórdão desfavorável, com aplicação de sanção, o que faz do sucumbente legítimo interessado em recorrer da decisão.

7. Nota-se, ainda, que os pressupostos recursais extrínsecos previstos no art. 273 do RITCE-MT<sup>1</sup> foram obedecidos, já que o recurso: foi interposto por escrito; de forma tempestiva (protocolo em 14/02/2019 e termo final em 14/02/2019); por meio de advogado constituído; contra acórdão do Tribunal; além de ter sido apresentado com clareza.

1 Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. interposição por escrito;  
II. apresentação dentro do prazo;  
III. qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;  
IV. assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;  
V. apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.





8. **Constata-se, portanto, a presença dos requisitos necessários para o conhecimento do pleito recursal.**

## 2.2 Mérito recursal

9. **Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que:** a) a forma de cálculo realizada pela recorrente está correta, pois sua obrigação contratual é unicamente de realizar o controle de abastecimento da empresa que fornecer o produto com o maior desconto; b) em caso de manutenção do entendimento de que houve irregularidade nos pagamentos, não seja condenada ao resarcimento, pleiteando a aplicação dos entendimentos fixados na Resolução de Consulta n. 64/2011 – deste Tribunal de Contas – e no Recurso Especial n. 1.762.208-RS, tendo em vista que o erro foi da administração pública e que está presente a boa-fé da recorrente; e c) há independência entre os contratos firmados para fornecimento de abastecimento e seu controle, não se podendo vincular a remuneração de um dos contratados pela remuneração de outro, afirmando não existir nenhuma previsão editalícia quanto à esta possibilidade.

10. Em relatório técnico de análise de recurso, a Secretaria de Controle Externo opinou pelo **não provimento do recurso**, sob os seguintes argumentos:

Analisando as alegações da Recorrente, não foram visualizadas provas que possam desconstituir ou fragilizar o julgamento exarado no Acórdão supramencionado, pois os fundamentos jurídicos constituídos nessa decisão, decorrem das próprias legislações que norteiam a elaboração/execução das licitações e contratos administrativos estando em consonância com as normas deste Tribunal de Contas. Necessário destacar que o edital de pregão presencial nº 033/2011/SAD (disponível em

<https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/central/EditalPageList.jsp> - consulta em 22/06/2020 ) tem por objeto Registro de preços para contratação de empresa especializada na Prestação de Fornecimento do Abastecimento de Combustíveis de Veículos e Máquinas e Gerenciamento dos Serviços Prestados por TRR e Postos Credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema de gestão informatizado totalmente via web browser, onde as transações devem ser online e realtime, e integrado com a utilização de cartão magnético ou micro processado e disponibilização de Rede Credenciada de Postos





de Combustível e TRR, compreendendo o fornecimento de: álcool (etanol), gasolina comum, gás natural veicular – GNV e diesel para a frota de veículos e equipamentos automotores, conforme condições e especificações constantes no edital e seus anexos.

O referido edital estabeleceu nas obrigações da contratante, conforme itens 16.12, 16.12.1, que os valores apresentados na Nota Fiscal/Fatura para combustíveis de veriam ser preços da bomba, “à vista”, praticados pelos postos credenciados, deduzidos do desconto percentual concedido no ato do pregão (g.n.), veja-se: 16.12. Os valores apresentados na Nota Fiscal / Fatura deverão ser: 16.12.1. Para Combustíveis: preços da bomba, “à vista”, praticados pelos postos credenciados, deduzidos do desconto percentual concedido no ato do pregão; O plano de trabalho (anexo V do edital) (documento digital nº 273131/2017, págs. 35 e 36) constante do processo nº 0259142/2011/SAD, prevê no item 15.8.1 que os valores das NFs para combustíveis serão faturados pelo preço líquido, deduzidos o desconto. Também, o item 17.4.1 desse plano de trabalho ao disciplinar a forma do pagamento da contratada, estabeleceu que a taxa de administração seria aplicada sobre os gastos incorridos com os abastecimentos da frota. Por sua vez, o procedimento licitatório supramencionado originou o Contrato nº 027/2011/SAD firmado entre a Secretaria de Estado de Administração e a Empresa SAGA (Recorrente) pactuando na cláusula que trata do objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento/remuneração dos serviços de gestão eletrônica de abastecimento de combustíveis mediante taxa de administração a ser aplicada sobre o total do fornecimento de combustíveis/mês (maior desconto), conforme documento digital nº 273131/2017, págs. 7 a 15. A interpretação conjugada dessas regras previstas tanto no edital quanto no instrumento contratual leva a conclusão de que os pagamentos referentes a taxa de administração pelo gerenciamento dos serviços de abastecimentos de combustíveis realizados à empresa SAGA, deveria ter como parâmetro a aplicação dessa taxa sempre pelo valor líquido dos combustíveis faturados nas Notas Fiscais, após os descontos contratuais oferecidos, pois essa foi a regra de pagamento para remunerar a Contratante inserida no edital e no instrumento contratual. (grifo meu).

11. Da fundamentação exposta pela Secretaria de Controle Externo é possível perceber que não há embasamento fático para a tese defensiva de que não havia previsão legal ou contratual para a forma de cálculo aplicada no acordão recorrido (sobre o valor do combustível após aplicação de desconto) para a taxa de administração a ser paga à recorrente.

12. Considerando a análise detalhada e exaustiva realizada pela equipe técnica, no intuito de evitar repetições, adotamos como razões de fundamentação a argumentação supracitada, que passa a ser parte integrante deste parecer ministerial, com os apontamentos que passamos a expor.





13. A pretensão defensiva de aplicação da tese fixada na Resolução de Consulta n. 64/2011 não deve prosperar, pois neste precedente foi abordada a questão de verbas remuneratórias, portanto, de caráter alimentar, aos membros da Câmara de Vereadores, não havendo semelhança nem de fundamentação e nem de situação fática aptas a autorizar a sua aplicação ao caso dos autos.

14. No que tange à aplicação do entendimento fixado no Recurso Especial n. 1.762.208/RS, apesar de ser decorrente de entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não se trata de precedente vinculante ou obrigatório, além de que não há semelhança dos autos com os fatos discutidos neste recurso, pois em sede de Recurso Especial se discutiu remuneração de servidor público recebida por erro de interpretação da administração pública, se tratando, novamente, de verba alimentar, por isto, irrepetível.

15. No caso deste recurso os valores recebidos o foram por pessoa jurídica, não se tratando de verba alimentar, mesmo que se argumente a utilização para pagamento de funcionários, não há qualquer elemento que possa levar necessariamente a esta conclusão.

16. Ademais, o vínculo obrigacional contratual faz com que as partes observem, com boa-fé tanto a sua prestação de serviços quanto o recebimento de valores. Conforme comprovado, a previsão editalícia e contratual fixou o pagamento de taxa de administração tendo por base de cálculo o valor pago pelo combustível após a incidência de desconto, sendo, portanto, regra básica e de conhecimento pleno de ambas as partes.

17. Não é crível que a recorrente afirme desconhecer esta cláusula, haja vista sua ordinariedade e importância: ela fixa a forma de remuneração de seu serviço.

18. Sendo assim, é possível concluir pela existência de culpa concorrente





---

e, portanto, solidariedade decorrente do dano ao erário, notadamente em razão do enriquecimento sem causa pela empresa SAGA, que se omitiu dolosamente quanto ao recebimento de remuneração superior ao devido.

19. Isto posto, o Ministério Públíco de Contas, em consonância com a equipe técnica, opina pelo desprovimento do recurso.

### 3. CONCLUSÃO

20. Dessa maneira, o **Ministério Públíco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento** do recurso ordinário; e,

b) no **mérito**, pelo não provimento do recurso, mantendo inalterável o acórdão n. 117/2018 – PC.

É o parecer.

**Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 31 de julho de 2020.**

(assinatura digital)<sup>2</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

---

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

